



Gabinete do Vereador Marcelo Gomes

EMENDA MODIFICATIVA N° _____/2018

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 7.796/2018, de autoria do Poder Executivo, conforme arts. 129, 149, parágrafo único, e 165, ambos da Resolução nº 554 de 1º de dezembro de 2010.

Art. 1º – O art. 48, do Projeto de Lei nº 7.796/2018, de autoria do Poder Executivo, que trata das Diretrizes Orçamentárias, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterá autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2018.

**Marcelo Gomes
Vereador PSB
-Autor-**



Gabinete do Vereador Marcelo Gomes
JUSTIFICATIVA

A emenda que ora encaminho a esta Casa Legislativa visa modificar a redação do Artigo 48 do Projeto de Lei nº 7.796/2018, de autoria do Poder Executivo, nos termos dos arts. **129, 149, parágrafo único, 165 e 195, ambos da Resolução nº 554 de 1º de dezembro de 2010.**

Art. 129 - Ocorrendo a apresentação de mais de uma proposição contendo matéria idêntica, será considerada pela Comissão que as examinar a de numeração mais baixa, arquivando-se as demais.

Parágrafo único - Contendo qualquer delas dispositivos que possam completar ou melhorar a redação da proposição em estudo, poderá a Comissão adotá-la como emenda.

Art. 149 - O parecer será oferecido sempre por escrito e conterá um relatório com a exposição da matéria em exame, a manifestação do relator sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da proposição, ou sobre a necessidade de serem oferecidas emendas.

Parágrafo único - concluindo o parecer pela necessidade da apresentação de substitutivo à proposição, ou de emenda a qualquer de seus dispositivos, caber ao relator sugerir a redação do texto.

Art. 165 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, e pode ser:

I - supressiva, quando tende a erradicar qualquer parte da outra;

II - substitutiva, quando é apresentada como sucedânea da proposição principal, atingindo todo o seu conjunto;

III - modificativa, quando altera a proposição principal sem atingir em todo o seu conjunto.

IV - aditiva, quando se acrescenta à proposição principal;

V - de redação, quando visa evitar incorreções, incoerência, contradições e absurdos manifestos no texto da proposição aprovada.

Art. 195 - Não serão objeto de deliberação emendas ao projeto de lei orçamentária que impliquem em:

I - aumento da despesa global ou de cada órgão, função, projeto ou programa, ou ainda, as que visem modificar o seu montante, natureza e objetivo.

Portanto, a emenda é necessária e possui adequação legal, nos termos sugeridos por este relator e apresentados a esta Comissão.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2018.

**Marcelo Gomes
Vereador PSB
-Autor-**